

## AMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E		
EFICÁCIA LEGISLATIVA		
OBJETO		
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 097/2025.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº	
	6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO - PLANO	
	PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E	
	SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO,	
	E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$	
	183.284,51 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E	
	OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) NA	
	ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI	
	ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, DESTINADO A CUSTEAR	
	DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E	
	DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTOR		
	EXECUTIVO MUNICIPAL	
PARECER		
	FAVORÁVEL	

## PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito especial no valor R\$ 183.284,51 (cento e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal Assistência Social.

A presente abertura de Crédito Adicional Especial, visa destinação de recursos de Superávit Financeiro, com vista a complementar recursos para continuidade da execução da obra Ampliação e Reforma do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Jardim Shangri-lá, Área de Reserva III-D, mediante a Proposta nº 053117/2023 - Contrato de Repasse nº 946698/2023 - Operação nº

## CÂMARA MUNICIPAL



Familia e Combate a Fome.

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

1089303-46, cujo objeto destina-se a Estruturação da rede de serviços do sistema único de assistência social - SUAS - Ampliação de Centro de Referência Especializada de Assistência Social CREAS. Sendo formalizado convênio/contrato de repasse foi formalizado com o concedente Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea "c", do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, **especiais** e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.





Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifestase FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL			
Relator			
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro		
<ul><li> □ PELAS CONCLUSÕES □ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO □ CONTRÁRIO AO RELATOR □</li></ul>	<ul><li></li></ul>		